



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 253-45.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ - RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO - IMPROCEDENTE COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT-PDT-PR), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GIRUÁ, PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE GIRUÁ E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GIRUÁ

Recorrente:

Recorrido: RUBEM WEIMER – Prefeito de Giruá

ANTONIO CARLOS DALLA COSTA – Vice-prefeito de Giruá

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Impossibilidade de presumir-se que os valores despendidos com combustíveis para participação de eleitores de uma carreata foram utilizados para captação ilícita de sufrágio. Para comprovação do ilícito é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção de voto, o que não restou demonstrado pela prova produzida nos autos, que não pode ser qualificada como robusta e inconteste. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 832-839) interposto pela COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT-PDT-PR), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GIRUÁ, PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE GIRUÁ E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GIRUÁ em face da sentença (fls. 817-823) do Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Giruá/RS que julgou improcedente a presente representação, por entender que a prova trazida aos autos não é suficiente para apontar, sem sombra de dúvidas, que os candidatos estariam comprando votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 832-839), os recorrentes alegam que vales combustíveis foram entregues a eleitores identificados em troca do respectivo voto. Aduzem que tal afirmação se confirma também pela monta de recursos disponíveis aos representados, sendo parte para abusar do poderio econômico e parte para cooptar votos devidamente identificados. Sustentam que a ação de compra de voto não precisa ser realizada pelo próprio candidato para a configuração da captação ilícita de sufrágio, bastando haver prova da conduta ou participação (direta ou indireta) do candidato, ou a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Alegam, outrossim, que não se faz necessária a prova de que o eleitor tenha efetivamente votado no candidato que praticou o ilícito, e que é desnecessária a prova do pedido explícito de voto para a configuração do art. 41-A, da LE. Requerem a aplicação das penalidades previstas no art. 41-A da LE, quais sejam, multa, cassação do registro de diploma e a inelegibilidade pelo prazo de 08 anos (art. 1º, inciso I, alínea “j” da LC n. 64/90), bem como a anulação dos votos, com fundamento no art. 222 do CE.

Com as contrarrazões (fls. 845-861), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 863).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 17/02/2017, sexta-feira (fl. 825), e a interposição do recurso ocorreu em 22/02/2017, quarta-feira (fl.832). Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

Logo, o apelo merece ser conhecido.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT-PDT-PR), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GIRUÁ, PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE GIRUÁ E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GIRUÁ ingressaram com a presente AÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de RUBEM WEIMER, candidato a prefeito pela Coligação “Giruá Mais Perto de Você” e de ANTONIO CARLOS DALLA COSTA, candidato a Vice-Prefeito pela Coligação “Giruá Mais Perto de Você” no município de Giruá, atribuindo-lhes captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, denominada Lei das Eleições e do Abuso do Poder Econômico.

O juízo *a quo* entendeu que a prova coligida aos autos mostra-se frágil para suportar um juízo de procedência da representação.

A sentença deve ser mantida.

Em primeiro lugar, cumpre fixar os elementos para a caracterização do ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, pronunciou-se o juízo “a quo”, como se retira da seguinte passagem da sentença (fl. 818):

Enquanto modalidade de ilícito eleitoral, a captação ilícita de sufrágio

¹ §4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência de fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8 Ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

Além disso, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 são necessárias provas robustas da finalidade do ato, qual seja, a obtenção do voto do eleitor e da participação direta ou indireta do candidato, neste último caso, podendo ser caracterizada pela sua anuência.

A fim de evitar tautologia, colaciona-se, a respeito, o seguinte excerto do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância, que bem analisou o conjunto fático e probatório, salientando que este se mostra frágil para embasar um juízo de procedência da representação (fl.812, verso):

Analisando a prova dos autos, verifica-se que houve abastecimento de veículos para as pessoas que participariam da carreata, com uso de vales combustíveis, nos valores de dez e vinte reais, mas não há comprovação de quem os distribuiu, em que circunstâncias e de que havia finalidade de captação ilícita de sufrágio. Também não há provas de que havia alguém ligado à campanha distribuindo os vales ou organizando filas de carros nos postos. Não há sequer uma testemunha que declare que tenha recebido vale combustível e que houve oferta ou aceitação de comprova de voto através dos vales distribuídos.

Como é cediço, a captação ilícita de sufrágio exige para sua comprovação prova robusta da finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, podendo ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE QUE O CANDIDATO PARTICIPOU OU ANUIU COM A SUPOSTA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016.
2. **Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes.**
3. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a deputado estadual pelo Pará em 2014).
4. Na espécie: a) em abordagem policial não se encontrou dinheiro em posse de Midielson ou dos eleitores em princípio cooptados; b) a circunstância de Midielson portar material de propaganda em automóvel, por si só, não configura ilícito, eis que trabalhou para coligação do candidato; c) os depoimentos dos eleitores - em tese abordados ao mesmo tempo - não convergem sequer no tocante à quantia; d) inexistente notícia de proposta a terceiros; e) nenhuma outra testemunha presenciou o fato.
5. Ausentes, ainda, indícios mínimos de que o candidato anuiu com a suposta conduta.
6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão de 18/10/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174) - grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada atinentes à inexistência de liame entre a conduta do candidato e as eleições e à impossibilidade de se comprovar a captação ilícita de sufrágio por meio de depoimentos frágeis e contraditórios. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A condenação no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral demanda a existência de liame entre os possíveis ilícitos administrativos e o pleito. Precedentes: RO nº 9-80 e RO nº 3230-08,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ambos da minha relatoria, DJE de 12.5.2014 e DJE de 9.5.2014, respectivamente, e RO nº 17172-31, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 6.6.2012.

3. O Tribunal de origem entendeu frágil e contraditória a prova testemunhal produzida para a comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio, conclusão que não pode ser revista em sede extraordinária.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a condenação com base no ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, são necessárias provas robustas, incontestas e harmônicas, o que não se verificou na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 85377, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 34) - grifou-se

No caso em apreço, os depoimentos colhidos em juízo comprovaram tão somente que no dia da carreata promovida pelos representados em 25/09/2016 houve um aumento do fluxo de carros para abastecimento de combustível. No entanto, constatou-se que os valores com combustível eram pagos ora com vales, ora com dinheiro.

Além disso, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, com o compromisso de dizer a verdade, confirmou a compra de voto. Ao contrário, afirmaram que em momento algum participaram da carreata ou receberam qualquer vantagem em troca do voto.

Quanto ao depoimento prestado em juízo pela eleitora Denise de Lima (filiada ao PT), partido de oposição aos representados, foi ouvida sem ser compromissada. Narrou a referida testemunha, que teria recebido a visita de Dari Tabora por volta da meia noite do sábado, véspera das eleições, e que teriam lhe entregue santinho e uma nota de R\$ 50,00 em troca de seu voto. No entanto, carece seu depoimento de força probatória suficiente acerca dos fatos narrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, o depoimento da testemunha Vera Lucia de Lima (mãe de Denise de Lima e que também fez campanha para o PT), ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, carece de força probatória. Narrou a referida testemunha que teria recebido a visita de Dari Taborda, por volta da meia noite do sábado que antecedeu as eleições, e que teriam sido lhe entregues duas dúzias de tábuas de madeira na manhã seguinte para usar em obra que estava sendo realizada em sua residência em troca de voto.

Quanto ao depoimento da testemunha Fátima Felizardo, compromissada, afirmou que teria recebido R\$ 150,00 de um cabo eleitoral para mudar seu voto em favor dos representados, e que outro vizinho teria recebido R\$ 600,00 em troca de seu voto sem, contudo prestar maiores esclarecimentos, o que por si só torna frágil seu depoimento.

De outro lado, a testemunha Dari Paulo Prestes Taborda, ouvida em juízo, afirmou ser o Coordenador Geral da Campanha dos representados e que teria percorrido diversos bairros da cidade, dentre os quais os bairros das testemunhas Denise de Lima e Vera Lucia de Lima até às 22 horas do dia anterior ao pleito. Negou a prática de captação ilícita de sufrágio.

Quanto à alegação de abuso de poder econômico, em razão da distribuição de vales para abastecimento de combustível, já que teriam participado da carreata do dia 25/09/2016 cerca de 800/1000 carros, não restou demonstrado que a distribuição foi feita pelos representados, tampouco que houve troca de combustível por votos.

Não há como presumir-se que os valores despendidos com combustíveis foram utilizados para captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se que a mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, conforme já assentou o TSE.

Não se olvida recente precedente do TSE no sentido de que a entrega indiscriminada de combustível indiretamente pelos candidatos durante o período eleitoral revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, configurando o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, conforme ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreatas ou não.

4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7)

Não obstante, no caso em apreço, não há comprovação de tal entrega indiscriminada de combustível pelos representados durante o período eleitoral, senão vejamos.

Nesse aspecto, cumpre transcrever trecho elucidativo da sentença (fl. 821):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A uma porque os requerentes deduzem que os vales combustíveis eram numerados sequencialmente – o que restou fulminado pelo depoimento de Mauro Nedel e, a duas porque não houve negativa das doações de combustíveis, entretanto, não no montante deduzido pelos partidos autores, conforme se denota claramente dos relatórios dos postos São Paulo (fls. 456/462) e Charrua/São Jorge (fls. 464/470), o volume de combustível abastecido no período de 19/09/2016 a 25/09/2016 – combustível comercializado no dia da carreta (25/09), não foi superior aos demais dias da semana.

Ao contrário, os beneficiários dos combustíveis eram pessoas que já apoiavam a candidatura dos demandados. Observa-se, pelas fotos acostadas aos autos (fls. 12-19), que alguns dos veículos possuíam adesivos e bandeiras com o nome dos candidatos mencionados.”

Dessa forma, não havendo como presumir-se que os valores despendidos com combustíveis foram utilizados para captação ilícita de sufrágio, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmla04eo29antv3imcssr1077259764548548809170330230017.odt